VETO N° /2025

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES,
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **PROJETO DE LEI Nº 069/2025**, de autoria do vereador Josué Batista da Silva, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nos veículos destinados ao transporte escolar no município de Marilândia e dá outras providências."*

TEMPESTIVIDADE DO VETO

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 069/2025 foi encaminhado ao Executivo em 04 de novembro de 2025, de modo que o veto ora apresentado é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora meritória a intenção do nobre vereador buscar promover o fortalecimento da segurança púbica e da proteção integral dos estudantes, decido pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 069/2025, tendo em vista que a proposição padece de vício formal de iniciativa e importa em indevida ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo, invasão de competência do Poder Executivo, além de inviabilidade técnica e orçamentária para sua execução, conforme se passa a expor.

DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Autenticar documento em https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3800300035003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei dispõe sobre obrigações administrativas e operacionais a serem implementadas **no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo**, ao determinar a obrigatoriedade de aquisição e uso de determinados tipos de materiais (Camêra e sistema de vídeo monitoramento), o que configura ingerência legislativa sobre a **gestão interna e o funcionamento dos órgãos públicos municipais**.

Nos termos do **art. 41, parágrafo único, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal**, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal**, bem como sobre matérias que impliquem obrigações administrativas e despesas para o Executivo.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

> *Art. 41. Omissis.*
> *Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *c) criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

A proposta legislativa, ao impor restrições e determinar condutas de natureza administrativa ao Poder Executivo, **usurpa competência privativa do Prefeito Municipal**, configurando vício formal de iniciativa e violação ao princípio da **separação e harmonia entre os Poderes**.

O Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, tem decidido que a invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo **constitui inconstitucionalidade formal insanável**, conforme o julgado na **ADI 1.197**, Rel. Min. Celso de Mello, que assentou:

Autenticar documento em https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 380036003500340033A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciativa legislativa constitui vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado." [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]*

Portanto, ainda que a proposta tenha finalidade nobre, a forma como foi apresentada ultrapassa a competência legislativa da Câmara Municipal, interferindo em matérias afetas à administração e execução de políticas públicas, que são competências típicas do Poder Executivo.

II. DA INVIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A execução das medidas previstas na proposição demandaria adaptação imediata de rotinas administrativas e contratuais da Administração, especialmente porque o Município mantém contratos vigentes de prestação do serviço de transporte escolar, celebrados sem a exigência de instalação de câmeras de videomonitoramento.

A introdução dessa obrigação no curso da execução contratual implicaria alteração unilateral de objeto, criação de despesas acessórias não previstas e possível desequilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao regime jurídico dos contratos administrativos.

Além disso, a medida exigiria revisão de especificações técnicas em futuros editais, padronização de equipamentos, definição de parâmetros de armazenamento de dados, e criação de procedimentos contínuos de fiscalização, atividades que demandam estrutura administrativa e técnica específica, inexistente no atual quadro funcional municipal, o que torna a aplicação imediata da norma materialmente inviável.

Tal cenário se agrava pela inexistência de estudos de impacto, planejamento prévio ou cronograma de adequação, evidenciando que a implementação da medida exige análise técnica aprofundada e planejamento próprio do Executivo.

Autenticar documento em https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3800300035003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos dos arts. **16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, toda criação de despesa pública deve estar acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e **indicação da fonte de custeio**.

O projeto em questão gera **obrigação de despesa** ao Município, na medida em que impõe a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nos veículos destinados ao transporte escolar, sem apresentar qualquer estudo técnico ou previsão de impacto financeiro, violando o **princípio da legalidade orçamentária** e o dever de responsabilidade fiscal previsto no art. 165 da Constituição Federal.

Dessa forma, sua implementação, sem o devido planejamento e previsão orçamentária, poderia acarretar desequilíbrio fiscal e comprometer a regularidade das despesas públicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o vício formal de iniciativa, a violação ao princípio da separação dos poderes, a inviabilidade técnica e operacional da execução e a ausência de previsão orçamentária, não resta alternativa senão vetar integralmente o Projeto de Lei nº 069/2025, por contrariar a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e os princípios da Administração Pública.

Marilândia/ES, 11 de novembro de 2025

AUGUSTO ASTORI FERREIRA:12228846740
Assinado de forma digital por AUGUSTO ASTORI FERREIRA:12228846740
Dados: 2025.11.11 17:08:19 -03'00'

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3800300035003400 3A0654005200 4100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.